



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 112-39.2016.6.02.0035, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 12.136
(20.03.2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 112-39.2016.6.02.0035, CLASSE 30.

RECORRENTE : ONALDO BELTRÃO TAVARES
ADVOGADO : Onaldo Beltrão Tavares, OAB/AL nº 4.631.
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Ementa.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO. PROPAGANDA ELEITORAL. FIXAÇÃO DE PLACA. BEM PARTICULAR. DIMENSÕES. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA SEM SUPORTE FÁTICO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO PARA A REFORMA TOTAL DA SENTENÇA. AFASTAMENTO DA MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 20 de março de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 112-39.2016.6.02.0035, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Onaldo Beltrão Tavares apresenta Recurso Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 35ª Zona, que julgou procedente Representação por propaganda irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Segundo se depreende da decisão atacada (fls. 19/23), o juízo de primeiro grau entendeu que a propaganda representada pelos documentos trazido nos autos representaria afronta à legislação de regência, porquanto excederia as dimensões permitidas. Por tal razão, condenou o Recorrido na pena de multa prevista no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97.

As razões recursais estão documentadas às fls. 27/30, onde se alega a perda do objeto da demanda, posto que a ordem judicial para a retirada da aludida propaganda foi devidamente cumprida, além de que o Recorrente não teria sido adequadamente notificado para a retirada da propaganda. Ademais, alega que a propaganda atendia a todos os parâmetros legais.

As contrarrazões vieram às fls.33/39, defendendo a correção da sentença e, por conseguinte, sua manutenção.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 44/46, opina pela improcedência do Recurso e conseqüente manutenção da sentença atacada. Para o *Parquet* Eleitoral, está comprovada a ilegalidade da propaganda, uma vez que “se deu através da afixação de placas com a imagem dos candidatos e o seu respectivo número em terreno localizado às margens da Rodovia 101, bem como em vias públicas, infringindo as normas previstas no art. 37, caput e §2º.”

É, em suma, o relato dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 112-39.2016.6.02.0035, CLASSE 30

- VOTO.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa.

Após intensa compulsão do caderno processual não consigo perceber o mínimo lastro probatório apto a emprestar suporte a um juízo condenatório, razão pela qual, sem maiores delongas, expresso, desde já, meu entendimento no sentido de que o presente Recurso merece total acolhimento.

Conforme se percebe da leitura dos autos, a Petição Inicial de fls. 02/06 lastreia-se nos documentos de fls. 6-a/6-f.

Analisando-se o “Auto de Constatação” de fl. 6-c, percebe-se que não há nenhuma informação acerca das dimensões das duas placas afixadas no terreno baldio fotografado às fl. 6-c-verso.

Mais especificamente, o formulário que se refere ao ponto “SE O BEM FOR PARTICULAR: A propaganda é superior a 0,5m²? () SIM () NÃO” não se encontra respondido. Ademais, não há nenhum outro elemento, tanto no Auto, quanto na foto que o acompanha, que permita a conclusão, no sentido de que a propaganda é superior ao limite legal.

Aliás, nenhum dos documentos apresentados na inicial permitem a conclusão sobre a dimensão das duas peças publicitárias.

Ao longo da instrução processual houve a juntada de outros documentos, produzidos em razão do cumprimento da Decisão interlocutória de fls. 8/9-verso, às fls. 15-a/17.

Uma leitura atenta do “Auto de Constatação” de fl. 15-a aponta que o formulário “SE O BEM FOR PARTICULAR: A propaganda é superior a 0,5m²? () SIM (x) NÃO” há a expressa marcação, realizada por servidora desta justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 112-39.2016.6.02.0035, CLASSE 30

especializada, de que a propaganda fiscalizada não é superior ao limite de dimensão prescrito pela legislação de regência.

Do exame das fotos, igualmente não se pode concluir pelo excesso na dimensão das peças de propaganda eleitoral.

Este é todo o acervo probatório contido nos autos.

Inobstante a ausência de qualquer documento comprovando o dimensionamento irregular da propaganda objeto do processo, o douto magistrado de primeiro grau entendeu pela irregularidade da peça publicitária.

No meu sentir, o processo carece da reconstrução documental do suporte fático exigido para a incidência da norma sancionadora, sem o qual não há como emprestar suporte a um decreto condenatório.

Percebe-se, assim, que a conclusão alcançada na sentença recorrida está dissociada das provas produzidas nos autos, razão pela qual merece ser reformada em sua inteireza, afastando a sanção admoestatória.

Em face, pois, dos fundamentos acima elencados, professo meu entendimento, no sentido de que o Recorrente não pode ser responsabilizado pela propaganda objeto de análise, posto não haver prova suficiente da irregularidade a ele imputada na Sentença *a quo*.

Isso posto, voto no sentido de conhecer do presente recurso, para lhe dar total provimento, reformando a sentença de primeiro grau, a fim de julgar improcedente a Representação ajuizada e afastar a multa imposta ao Recorrente, em razão da carência de provas da irregularidade apontada na postulação autoral.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 112-39.2016.6.02.0035, CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 112-39.2016.6.02.0035 Prot. 37.306/2016

ORIGEM: JUNQUEIRO - AL

JULGADO EM: 20/03/2017 (SESSÃO Nº 22/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a sentença de primeiro grau, a fim de julgar improcedente a Representação ajuizada e afastar a multa imposta ao Recorrente, em razão da carência de provas da irregularidade apontada na postulação autoral nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.136, de 20/3/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de março de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12136 foi conferido(a) na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 20/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 52, em 22/03/2017, à(s) fl(s). 5. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/03/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS